

Ao

PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0147/2023

Pregão Nº 0052/2023

A/c: Sr. Pregoeiro

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Prezado Sr. Pregoeiro,

Acerca da impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial nº Nº 0052/2023(cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a Confecção e a Instalação de uma Placa de 4,00x27, 00m totalizando 108m, com o fornecimento de material e mão de obra, para o Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi no município de Xanxerê – SC conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos). No que importa ao nosso exame, destacamos da instrução processual os seguintes documentos: 1. Impugnação ao Pregão Presencial Nº 0052/2023, interposta pela pessoa física DAVIDE CALEGARI, CPF 021.306.489.-83 onde afirma que a norma editalíssima cerceou a ampla participação no certame ao exigir, em sua qualificação técnica, que o licitante e o profissional que vier a prestar os serviços estejam cadastrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Assim sendo, requer a inclusão de profissional Técnico ligado ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) para atuar como responsável técnico das licitantes interessadas em participar do certame. Vejamos.

[...] Conforme acima já destacado, consta do edital que só profissionais ligados ao CREA ou CAU podem atuar como responsável técnico, Todavia, os profissionais técnicos industriais, em suas diversas modalidades e observados a sua formação técnica e ainda conforme as orientações, o disciplinamento e a fiscalização do exercício profissional, cuja competência legal é do CFT (conselho federal dos técnicos), também podem ser responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviços especializados de engenharia, nos moldes da Lei 13.639/18, de março/18, criando o Conselho Federal de Técnicos Industriais e ofício Circular 002/18 - GAB-CFT, de outubro/18, Decreto 90.922/1985. E resolução nº 068/ de 24 de maio de 2019. Além disso, somente será possível a ampla competitividade no certame com a participação de todos os profissionais com capacitação e habilitação técnica para gerir o contrato, comprovado por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) da qual conste Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do referido profissional, no exercício da função de responsável técnico. [...] Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital que: profissionais técnicos ligados tanto no CREA (conselho regional de engenharia e agrimônia), como ao CFT (conselho federal dos técnicos), possam atuar como responsável técnico das empresas que pretendam participar do referido certame.

2. Resolução nº 101 de 04 de junho de 2020;

3. Edital do Pregão Presencial nº Nº 0052/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº .0002739/2023 14/07/2023 09:52:34

REQUERENTE : METALURGICA DDC LTDA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

COMPLEMENTO IMPUGNAÇÃO REFERENTE PROCESSO LICITATÓRIO 0147/2023 DO PREGÃO PRESENCIAL 0052/2023



4. Lei de criação do Conselho Federal de Técnicos Industriais, Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, Decreto nº 90.922/1985 e Decisão Normativa 042/1992 do CONFEA

Inicialmente, no que diz respeito ao juízo de admissibilidade, opinamos pelo conhecimento da presente impugnação, uma vez que preenchidos seus pressupostos, a saber: tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,

Quanto à tempestividade, especificamente, merece destacar que o Pregão presencial Nº 0052/2023.

Está marcado para o dia 18/07/2023 e impugnação se deu no dia 14/07/2023 logo, dentro do prazo estabelecido no art. 24 do Decreto nº 10.024/2021 e item 13 do edital sub item 13,1

Por oportuno, antes da análise do mérito, convém destacar que a esta Secretaria compete à análise legal dos dados, sem maiores aprofundamentos quanto ao caráter técnico exigido no Edital combatido.

Conforme já mencionado no relato, insurge-se a Impugnante contra as exigências apostas nos subitens. 11.1 (III) do Edital do Pregão Presencial nº Nº 0052/2023, no sentido de que a sociedade licitante possua registro no CREA e designe como responsável técnico para a supervisão dos serviços um engenheiro vinculado ao CREA para fins de comprovação da qualificação técnica.

Em sua ótica, tais disposições cerceiam a ampla competitividade uma vez que, tal qual o Engenheiro, o profissional técnico ligado ao Conselho Federal dos Técnicos está habilitado a ser o responsável técnico para a supervisão dos serviços objeto do certame.

A fim de fundamentar seu pedido, junta os autos a Lei nº 13.639/18, o Decreto nº 90.922/85 e demais normativos pertinentes, bem como duas decisões de outros órgãos relativas a impugnações de edital sobre o tema. Neste contexto, segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda "pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA". Ocorre que, posteriormente aos citados normativos, foi editada a Lei nº 13.639/18, criando o Conselho Federal de Técnicos Industriais, a quem compete a regulamentação e fiscalização dos profissionais a ela ligados, conforme se depreende da leitura de seu art. 31, in verbis.

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. § 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço. § 2º Na hipótese de as normas do

Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

De se notar que o legislador, já ciente da possibilidade de conflito entre normas estabelecidas pelos Conselhos Profissionais criados pelo referido diploma e os demais, tratou de estabelecer que, nessas hipóteses, a solução se daria por meio de resolução conjunta entre os Conselhos em questão. Pois bem, segundo a Resolução nº 218/73 do CONFEA, apenas o engenheiro inscrito no CREA estaria apto a ser o responsável pela supervisão e gerenciamento dos serviços objeto do Pregão Presencial Nº 0064/2022.

Nada obstante, dispõe a Resolução nº 101, em seu art. 1º, inciso XII - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, manter e executar estruturas e suportes metálicos e não metálicos;

XIII - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, ensaiar, caracterizar, executar e validar sistemas de soldagem em tubulações, estruturas metálicas, máquinas e equipamentos mecânicos; que compete ao Técnico em Mecânica o planejamento, elaboração, execução, coordenação, controle, inspeção e avaliação da execução todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle.

Assim sendo, posto está o conflito entre as normas do CREA e do CFT atinentes à área de atuação de seus respectivos profissionais. Dito isso, cumpre lembrar que a regra geral nos procedimentos licitatórios é a ampla competitividade, sendo vedada qualquer restrição que não seja proveniente de alguma circunstância relevante e devidamente justificada pela Administração. Vejamos:

Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sobre a vedação disposta no parágrafo primeiro do artigo retro citado leciona o catedrático Marçal Justen Filho 5, que:

O inc. I contempla um elenco exemplificativo de discriminações reputadas ilícitas. Antes de passar à sua análise, é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da

participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares. Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção de proposta mais vantajosa. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF/1988 "(...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações").

Neste sentido, dispõe o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/936 que as condições de habilitação técnicas permitidas são apenas aquelas que buscam certificar a aptidão necessária da licitante para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado junto à Administração, sendo vedada qualquer restrição à competitividade sem que esta esteja devidamente justificada e coerente com o objeto.

In casu, como se viu, ambos os Conselhos Profissionais (CONFEA7 e CFT) estabelecem que seus profissionais (o engenheiro e o técnico industrial, respectivamente) estão habilitados a desempenhar a função de responsável.

Outrossim, compete aos Conselhos Profissionais envolvidos dirimir eventual conflito entre suas disposições normativas, sendo certo que, até lá, ambos devem ser considerados aptos a figurarem como responsável técnico Mecânico.

Dessa forma, opinamos pela procedência da impugnação, com a competente remessa Pregoeiro para que adeque o Edital do Pregão Presencial Nº 0052/2023, ao pleito do Impugnante, corrigindo, desse modo, exigência que tenha o condão de frustrar o caráter competitivo do certame.

Nestes termos,

P. deferimento.

Xanxerê 14 de julho de 2023,



DAVIDE CALEGARI
CPF: 021.306.489.-83
RG: 3.623.929